

Processo TCE

19/12/07

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02155/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Eurides Lourenço Araújo
Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis – Irregularidade justificada – Legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 857/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2005, *SRA. MARIA EURIDES LOURENÇO ARAÚJO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR RECOMENDAÇÕES* à Presidenta da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, para que a mesma determine, ao setor de contabilidade da edilidade, a correta classificação das despesas, conforme determinam a Lei Nacional n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de outubro de 2007

[Handwritten signature]
Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02155/06

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02155/06

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da sua Presidenta, Vereadora Maria Eurides Lourenço Araújo, apresentada a este eg. Tribunal através do Ofício n.º 004/2006, fl. 02, datado de 23 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 90/94, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 363/04 – estimou as transferências em R\$ 200.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 213.335,04, correspondendo a 106,67% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 213.245,54, representando 106,62% dos gastos fixados; e) o total da despesa da edilidade alcançou o percentual de 8,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.666.688,03; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 116.879,00 ou 54,79% das transferências recebidas; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 11.354,57; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 11.444,07.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estipêndios dos membros da edilidade estiveram dentro dos limites instituídos pela Lei Municipal n.º 364/2004; e c) a remuneração total recebida no exercício pelos Edis, inclusive a do presidente, alcançou o montante de R\$ 100.769,00, correspondendo a 2,14% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 4.697.089,95.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 142.758,09 ou 2,68% da Receita Corrente Líquida da Comuna – R\$ 5.323.945,33; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo, e contêm todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.

Ao final, os técnicos da Corte apontaram, como irregularidade, a incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e a Prestação de Contas Anuais – PCA.

Processadas as citações da Chefe da Câmara Municipal, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, e do contador da referida Edilidade, Dr. José Wanderlan Pinto Ramalho, fls. 95/100, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela apresentou defesa, fls. 101/105, na qual argumentou, em síntese, que a diferença apontada, na soma de R\$ 2.080,00, decorreu da inclusão, pelos peritos do Tribunal, das despesas com serviços de terceiros no cômputo dos gastos com pessoal, bem como que a falha apontada não causou nenhuma repercussão negativa na gestão das contas do Poder Legislativo.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV emitiram relatório, fl. 108, concluindo pela permanência da mácula inicialmente constatada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02155/06

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 110/113, opinando pela declaração de atendimento parcial das normas previstas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, pelo julgamento regular das contas e pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta, conforme fls. 114/115 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o álbum processual, constata-se *ab initio* a existência de divergência entre os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal. Com efeito, conforme destacado pelos peritos desta Corte, os pagamentos efetuados a Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Sousa Henrique, no valor total de R\$ 2.080,00, contratada como Auxiliar de Serviços, foram classificados no elemento de despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA (3.3.90.36), fato este que reduziu os gastos com pessoal apresentados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Neste sentido, cabe destacar que as referidas despesas devem ser contabilizadas no elemento de despesa correspondente, qual seja, VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL (3.1.90.11), ou quando existirem contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição a pessoal como OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL, conforme preceitua o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 –, *verbatim*:

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Entretanto, embora o RGF do 2º semestre omita aquela despesa no cálculo com pessoal, constata-se que não houve repercussão negativa nas contas, notadamente devido ao percentual aplicado ter ficado abaixo do limite legal. Além do mais, as justificativas e a documentação acostada pela defesa afastam a possibilidade de julgamento irregular das contas *sub judice*, conforme determina o item "2.9" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo TC n.º 52/2004), *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnéticos ao Tribunal;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02155/06

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos inexistentes no texto original)

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela mencionada administradora dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –, *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as contas da ordenadora de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Nova Olinda/PB, no exercício financeiro de 2005, Vereadora Maria Eurides Lourenço Araújo.
- 2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **ENVIE RECOMENDAÇÕES** à Presidenta da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, para que a mesma determine, ao setor de contabilidade da edilidade, a correta classificação das despesas, conforme determinam a Lei Nacional n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade.

É a proposta.